



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.459, DE 2007 (Do Sr. Dr. Talmir)

Modifica a Seção XIV, do Capítulo I, Título III, da CLT, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas em todo o território nacional e acrescenta a seção XV, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1386/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

# **PROJETO DE LEI n. De 2007**

**(Do Sr. Dr. Talmir Rodrigues)**

Modifica a seção XIV, do Capítulo I, Título III, da CLT, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas em todo o território nacional e acrescenta a seção XV, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

art. ° 1 ° o Capítulo I, do Título III das Consolidações das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5,452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes modificações e alterações:

## **SEÇÃO XIV**

### **DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGAS**

#### **ART. 351 – REVOGADO**

art. 351 – A- Os condutores de transportes rodoviários de passageiros e cargas, terão uma jornada com duração de trabalho normal de 07 (sete) horas diárias e 42 (quarenta e duas) horas semanais.

I - A jornada normal de trabalho será compreendida entre 05:00 (cinco) h e 00:00 horas, assegurando-se aos condutores, no horário diário, um intervalo de uma hora para alimentação.

II - Será admitida a prorrogação da jornada de trabalho em (02) horas diárias, pagando-lhe a empresa o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal.

Paragrafo Único - Em caso de cargas perecíveis que não podem esperar para o descarregamento é obrigatória a presença de dois motoristas em turnos de revezamento e, somente neste caso será permitida a jornada de trabalho compreendida entre 00:00 horas e 05:00 (cinco) horas da manhã.

## **SEÇÃO XV**

## **DAS PENALIDADES**

Art. 351 – B - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores-de-referência regionais segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Visa essa lei a diminuição de acidentes nas rodovias de todo o país e a consequente redução da fadiga e do stress, que são as causas da maioria dos acidentes envolvendo caminhoneiros.

O horário noturno é onde ocorre o maior número de acidentes que envolve essa classe, porquanto a falta de descanso noturno e uso de entorpecentes e bebidas alcoólicas que é utilizado para driblar o sono acaba surtindo efeito contrário, acarretando na diminuição de reflexos e por conseguinte as imprudências nas estradas, vale ressaltar também a velocidade interposta pelos motoristas na pressa de chegar rápido em casa ou a um posto mais próximo por causa da sonolência.

Segundo pesquisa do Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas (Ipea), divulgada em outubro de 2006, calcula-se que os acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras geram um custo de R\$ 24,6 bilhões ao país por ano, incluindo perda de veículos, gastos com hospitais e funerais.

Estatísticas essas que podem ser diminuídas drasticamente com a presente medida.

Outro ponto importante a ser destacado é a saúde dos condutores que em sua maioria possui problemas cardíacos e hipertensão arterial, pelo exaustivo trabalho despendido, em jornadas que ultrapassam a capacidade humana.

Sala das Sessões, em

DR. TALMIR RODRIGUES  
DEPUTADO FEDERAL - PV/SP

6D696ADB05

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO III  
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

**Seção XIV  
Das Penalidades**

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinqüenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas de fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.

**CAPÍTULO II  
DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO**

**Seção I  
Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros**

Art. 352. As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

§ 1º Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreendem-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do Ministro do Trabalho, as exercidas:

- a) nos estabelecimentos industriais em geral;
- b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;
- c) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;
- d) na indústria de pesca;
- e) nos estabelecimentos comerciais em geral;
- f) nos escritórios comerciais em geral;
- g) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;

- h) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de radiodifusão;
- i) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
- j) nas drogarias e farmácias;
- k) nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza;
- l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos;
- m) nos hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;
- n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
- o) nas empresas de mineração;
- p) nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, por empregados sujeitos ao regime da CLT.

§ 2º Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extractiva, salvo a mineração.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------